



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 3 de julho de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 047/2026

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 15/2026, de 02/07/2026 que *“Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha e de seu Instituto de Previdência, e dá outras providências.”*

”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei complementar que reorganiza o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, ante as alterações constitucionais promovidas pela EC 103/2019, bem como para cumprir exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, demanda n.º 571936, que exige a adequação da legislação municipal até dia 22 de julho de 2026.

É o relatório.

PARECER:

1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da alteração da lei que regulamenta o regime de previdência municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

O projeto de lei que se pretende aprovar visa adequar a legislação municipal a reestruturação no sistema previdenciário brasileiro alterado pela EC 103/2019, estabelecendo novas bases para a concessão de aposentadorias e pensões no serviço público, ante a obrigatoriedade de adequação pelo Art. 9º, § 4º da EC 103/2019, bem como evitar as penalidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Observe-se ainda que o projeto de lei reestrutura a legislação atual, estipulando regras acerca do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que abrange nossos servidores efetivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, e eventualmente seus familiares dependentes, regras de concessão de aposentadoria e pensão, inclusive com hipóteses legais não regulamentadas anteriormente como a aposentadoria especial para os servidores submetidos a condições especiais e insalubres, aposentadoria dos servidores com deficiência, além da regulamentação do Quitandinhaprev, seus conselhos, diretoria, comitê de investimentos, conforme as regras atuais da última resolução do CMN 5272/2025.

Saluta destacar que na proposta de adequação à legislação municipal ora apresentada verificou-se o cuidado de preservar os benefícios já conquistados pelos servidores municipais investidos nos cargos públicos, mas ao mesmo prever as regras atuais.

Por fim, compete lembrar que referido projeto de lei foi confeccionado por membros de diversos seguimentos do Executivo, Legislativo, contando com a participação de servidores ativos e inativos, ouvidoria e controle interno, buscando a maior transparência e participação entre os diretamente envolvidos.

Desta forma, entende-se que o projeto não apresenta ilegalidades, que preserva o direito adquirido e ao mesmo tempo atende as determinações da EC 103/2019 e do Tribunal de Contas, podendo ser submetido a análise do mérito pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192